

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MEIO AMBIENTE E
TECNOLOGIA**

A238

Administração pública, meio ambiente e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização
II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de
Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho, Bleine Queiroz Caúla e Jorge Aníbal
Aranda Ortega – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-019-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Vieses Algorítmicos. 2. Liberdade de Expressão. 3. Direito ao Esquecimento. 4.
Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MEIO AMBIENTE E TECNOLOGIA

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 7 – Administração Pública, Meio Ambiente e Tecnologia enfocou a interseção entre administração pública, meio ambiente e tecnologia, abordando como a inovação tecnológica pode contribuir para uma gestão pública mais eficiente e ambientalmente responsável. Foram discutidos temas como a contratação de tecnologias pela administração pública, o papel das tecnologias no direito ambiental e a promoção do socioambientalismo. O grupo também debateu a resposta jurídica aos desastres ambientais, a regulamentação de negócios sustentáveis e o conceito de cidades sustentáveis, destacando o desenvolvimento de "smart cities" e a governança algorítmica. As discussões incluíram ainda os impactos das biotecnologias e nanotecnologias sobre o meio ambiente, propondo abordagens jurídicas para garantir que a inovação esteja alinhada com a sustentabilidade e o bem-estar social.

A LEI “JOCA” E O AVANÇO DA PROTEÇÃO DO BEM ESTAR ANIMAL NO TRANSPORTE

THE “JOCA” LAW AND THE ADVANCEMENT OF THE PROTECTION OF ANIMAL WELFARE IN TRANSPORT

Natália Mota de Oliveira ¹

Kelly Cristina Canela ²

Tainá Fagundes Lente ³

Resumo

Os animais, atualmente, se encontram sob os holofotes dos debates jurídicos acerca de sua natureza jurídica, seu posicionamento na sociedade e na família, bem como sobre seus direitos e garantias fundamentais como a vida, saúde, bem-estar e dignidade. O Estado e a sociedade, segundo previsão constitucional, devem preservar o meio ambiente e seus componentes, ou seja, também os animais. Assim, o trabalho, através do método dedutivo bibliográfico, analisa o enlace sobre o status jurídico adequado aos animais e a criação do Projeto de Lei nº 1474, de 2024, após o falecimento do cachorro “Joca” durante transporte aéreo em bagageiro.

Palavras-chave: Animais, Proteção, Tratamento jurídico adequado, Transporte

Abstract/Resumen/Résumé

Animals are currently in the spotlight of legal debates regarding their legal nature, their position in society and the family, as well as their fundamental rights and guarantees such as life, health, well-being and dignity. The State and society, according to constitutional provisions, must preserve the environment and its components, that is, also animals. Thus, the work, using the deductive bibliographic method, analyzes the link between the appropriate legal status of animals and the creation of Bill No. 1474, of 2024, after the death of the dog “Joca” during air transport in a luggage compartment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animals, Protection, Adequate legal treatment, Transport

¹ Mestranda em Direito pela FCHS/Unesp com bolsa CAPES/DS. Graduada em Direito pela Universidade de Franca. E-mail: natalia.mota@unesp.br

² Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Docente dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da FCHS/Unesp. E-mail: kellyccanela@gmail.com

³ Mestranda em Direito pela FCHS/Unesp com bolsa CAPES/DS. Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais – Frutal. Advogada. E-mail: taina.lente.fagundes@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A interdisciplinariedade, no mundo contemporâneo, é fenômeno que ocorre com frequência, principalmente quando o tema central gera inúmeras debates e reflexos em searas distintas. É o que ocorre com o direito de família e o direito ambiental quando falamos de animais de estimação, sua natureza jurídica na legislação brasileira e os efeitos de sua inclusão como membro da família. O surgimento da família multiespécie está intimamente ligado ao estudo da senciência animal e, conseqüentemente, garantia e defesa do bem estar e dignidade animal, com fundamento no art. 225, VII, da Constituição Federal de 1988.

São atuais os debates jurídicos acerca do reconhecimento da senciência animal, ou seja, da capacidade que possuem de sentir e demonstrar sentimentos. Nesse sentido, é preciso um questionamento sobre natureza jurídica aplicada aos animais de estimação pelo Código Civil de 2002. O tratamento aplicado aos animais como se fossem meras coisas ou bens móveis já se encontra deveras ultrapassado, exigindo-se a adoção de outro *status* jurídico aos animais, o que aliás é pauta da proposta de revisão do Código Civil, em seu artigo 82-A, o qual refere-se à legitimação do caráter senciência do animal e a previsão de que é necessária a criação de legislação especial que aborde um tratamento adequado, subsistindo, em caráter residual, a aplicação das regras destinadas às coisas, desde que compatíveis com a defesa e garantia do bem estar animal.

Recentemente, um caso envolvendo transporte de animal de estimação trouxe à luz este debate. Trata-se da notícia veiculada sobre o cachorro “Joca”, que veio a óbito após ser transportado em área destinada à bagagens, sem acondicionamento adequado, refrigeração e sem o devido suporte e cuidado para seu bem-estar.

O caso em tela despertou a comoção social que, através de manifestações realizadas em aeroportos frisou a importância e necessidade de se estipular legislação específica para conferir maior proteção aos animais durante transportes. Nesse sentido, o Poder Público também se prontificou, ocasionando no Projeto de Lei 1474/2024 que, dentre outros fundamentos, baliza-se no dever que a norma constitucional desferi à sociedade para com a proteção do meio ambiente, incluindo a fauna doméstica. O referido projeto de lei inclusive prevê a hipótese de utilização de tecnologia para rastreamentos e acompanhamento remoto da localização do animal e verificação de seus sinais vitais.

2 OBJETIVOS

O trabalho possui o objetivo geral de estudar o vínculo existente entre o Direito Ambiental e o Direito de Família quanto ao surgimento das demandas protetivas que decorrem do conceito de família multiespécie, e o papel do Poder Público para a garantia e proteção desses direitos difusos e coletivos, como o meio ambiente e seus componentes, com foco no bem estar dos animais. Para tanto, o trabalho tem como objeto específico de estudo a análise do Projeto de Lei nº 1474, de 2024, conhecida como “Lei Joca”, responsável por estabelecer condições mínimas para o manejo de animais domésticos por empresas de transporte, bem como a inovação com utilização de tecnologia para acompanhamento remoto do *pet*.

3 METODOLOGIA

O trabalho foi desenvolvido com o apoio da metodologia dedutiva bibliográfica, a partir da pesquisa acerca da interdisciplinariedade entre Direito Ambiental e Direito de Família, envolvendo a temática socioambientalista que permeia também o núcleo familiar multiespécie (Marconi; Lakatos, 2021, p. 120, on-line). Para tanto, foram utilizadas obras de autores especializados no assunto, bem como realizada análise do Projeto de Lei nº 1474, de 2024, “Lei Joca”, e do Projeto de Lei nº 1.478, de 2024, que pretende incluir sanções às empresas de transporte na Lei de Crimes Ambientais.

4 DESENVOLVIMENTO

O Direito de Família é uma das áreas jurídicas que mais apresenta evolução em matéria de conceitos e conteúdos que acompanham as transformações sociais, muitas vezes respaldadas pelo princípio da afetividade, que, nas palavras de Calderón (2017, p. 139) ocasionou o reconhecimento de uma vasto mosaico de entidades familiares, dentre os quais se encontra o núcleo familiar multiespécie que, segundo Antunes (2021, p.34), é “aquela composta por pessoas humanas e animais não humanos” e estaria balizada nos pressupostos que regem o Direito de Família Contemporâneo, ou seja, na afetividade, na autonomia privada de seus membros em determinar a sua composição e na pluralidade dos arranjos familiares.

A emergência desse novo núcleo familiar composto pelo animal de estimação e seus tutores viabilizou uma série de demandas e questionamentos envolvendo não apenas as questões relacionadas à seara familiar, como também em matéria de direito civil e ambiental.

Por exemplo, atualmente trava-se assíduo debate acerca da natureza jurídica que deve ser aplicada aos animais de estimação no direito brasileiro, se seriam bens móveis, sujeito de direitos ou, ainda, se haveria a necessidade de se criar uma nova categoria, uma terminologia *sui generis* (Chaves, 2015, p. 1060).

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial nº 1.713.167, embora o Código Civil tenha tipificado os animais como coisas e objetos sujeitos às regras de propriedade em seu artigo 82, aos animais de companhia deve ser aplicado valor subjetivo único, considerando principalmente a sua capacidade de sentir emoções e se tornarem íntimos de seus tutores:

Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado (Superior Tribunal de Justiça, 2018).

O tratamento jurídico aplicado às coisas, portanto, não se encontra mais compatível com a realidade social vivida pelas famílias multiespécies e pela busca da efetivação do bem-estar animal realizada pelo Direito Ambiental, com fulcro na Constituição Federal de 1988 e na senciência, atualmente previsto no projeto de revisão do Código Civil. Nesse sentido, a ideia de equiparar um animal a uma cadeira, por exemplo, não estaria de acordo com o pensamento pós-modernista (Chaves, 2015, p. 1066). É o pensamento considerado no caso do cachorro Joca, ocorrido em abril de 2024, e que gerou grande repercussão nacional.

Segundo publicado pelas plataformas de notícias¹, cachorro “Joca” faleceu após ser transportado, durante voo com mais de três horas de duração, sem os devidos cuidados sanitários e em local destinado às bagagens, no avião. O transtorno gerado mobilizou não apenas a sociedade e demais famílias multiespécies que realizaram manifestações em aeroportos em prol do transporte digno de seus *pets*, como também a Defensoria Pública do Mato Grosso que iniciou uma ação pública por danos morais, em defesa dos direitos coletivos e difusos dos animais.²

O caso concreto acima mencionado despertou a urgência e necessidade em estipular normativamente o ideal de que os animais não devem ser considerados meros objetos ou

1 Notícia: exclusivo: imagens mostram último registro de cão Joca com vida ao desembarcar em Fortaleza. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/04/28/exclusivo-imagens-mostram-ultimo-registro-de-cao-joca-com-vida-ao-desembarcar-em-fortaleza.ghtml>. Acesso em: 17. jun. 2024.

2 Notícia: Caso Joca: Defensoria Pública de MT pede indenização de R\$ 10 milhões e suspensão de transportes de animais à Gol. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2024/05/06/cao-joca-defensoria-publica-de-mt-pede-indenizacao-de-r-10-milhoes-e-suspensao-de-transportes-de-animais-a>

bagagens, merecendo transporte adequado à sua espécie, tamanho e peculiaridades de saúde, concebendo, acima de tudo, a sciência animal e seu bem-estar.

Nesse sentido, surgiu o Projeto de Lei nº 1474³, de 2024, pretendendo estabelecer condições e critérios para o manejo dos animais de estimação por empresas de transporte coletivo, sejam aéreos, terrestres ou aquaviários, e traz grande inovação tecnológica em seu artigo 2º no sentido de tornar obrigatória a utilização de dispositivo digital para que o tutor consiga acompanhar, remotamente, o transporte:

Art. 2º O transporte de animais domésticos deverá atender, no mínimo, os seguintes critérios: (...) II – é obrigatório o uso de solução que forneça, de forma digital e remota, a localização do animal e a verificação de seus principais sinais vitais, a exemplo de batimentos cardíacos e respiração (PL 1474/2024).

Ainda, estipula, dentre outras regras, a possibilidade de transportar o *pet* dentro da cabine de passageiros, na companhia de seu tutor e família:

IV – as caixas de transporte dos animais de estimação, independentemente de se realizar na cabine de passageiros ou nas câmaras de condicionamento, deverão considerar o bem-estar do animal, e observar o seguinte: a) na horizontal, deverá ter medida no mínimo 50% maior que seu tamanho e possibilitar sua movimentação em círculos; e b) na vertical, a medida deve permitir que o animal fique na posição de pé e na posição sentada natural, sem limitações. (...) Art. 4º Fica preservado o direito ao embarque de cães-guias na cabine de passageiros em acompanhamento às pessoas com deficiência em quaisquer hipóteses, devendo a transportadora efetuar os ajustes necessários para manter o conforto e segurança dos passageiros e dos animais nos referidos casos. (PL 1474/2024).

Em sede de justificativa, o referido projeto de lei fundamenta-se nas inúmeras ocorrências de casos de maus tratos sofridos pelos animais de estimação, seja pelo descuido, acondicionamento inadequado e ausência de regulamentação rígida. Ainda, destaca que os animais são seres vivos, devendo ser aplicado o artigo 225, VII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Brasil, 1988).

gol.ghtml. Acesso em: 17. jun. 2024.

3 Acesso público ao projeto de lei, disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9594338&ts=1718030700425&disposition=inline>. Acesso em: 17. jun. 2024.

O PL 1474/2024 se encontra aprovado pela Câmara dos Deputados e objetiva, conforme exposto, garantir a proteção efetiva do bem-estar e dignidade do animal ao ser transportado, zelando pelo dever de cuidado, ética e respeito previstos constitucionalmente para com eles. Além do projeto de lei acima mencionado, encontra-se vinculado a ele o Projeto de lei nº 1478/2024 que visa alterar o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, incluindo os seguintes parágrafos:

§ 1º-B Nas hipóteses em que os maus tratos ocorrerem pela negligência, omissão, ação ou imprudência de responsabilidade das empresas de aviação a companhia aérea pagará multa no valor a partir de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que deverá ser paga pela companhia ao tutor do animal.

§ 2º-A Caso ocorra a morte do animal por negligência, omissão, ação ou imprudência de responsabilidade das empresas de aviação a companhia aérea pagará multa no valor a partir de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que deverá ser paga pela companhia ao tutor do animal (PL nº 1478/2024).

Em sua justificativa, o Projeto de Lei 1478/2024 destaca que é inegável que a proteção do meio ambiente é dever fundamental do Estado e de toda a sociedade, devendo-se incluir também a fauna doméstica em seu rol de proteção:

É inaceitável que um animal de estimação tenha sido submetido a uma jornada tão estressante e prolongada, especialmente considerando-se que o tutor do golden retriever tinha um atestado veterinário indicando sua capacidade de suportar uma viagem de duas horas e meia. O fato de Joca ter ficado quase 8 horas no avião devido ao erro da empresa é uma clara demonstração de negligência e falta de consideração pelo bem-estar do animal (PL nº 1478/2024).

Nota-se, portanto, que a temática envolvendo o núcleo familiar multiespécie reflete em transformações no direito civil, e utiliza, para além do princípio da afetividade, pressupostos constitucionais sobre o conteúdo abrangido pelo conceito de meio ambiente. Segundo Castro e Berro (2016, p. 162), a Constituição Federal de 1988 ao se referir ao dever de proteger o meio ambiente e à fauna, referia-se também ao conjunto de animais, sejam silvestres, domesticados ou domésticos, sendo estes últimos aqueles que convivem com o homem e dele dependem.

5 CONCLUSÕES

Após o discorrido, é possível considerar que as transformações sociais e os debates ocorridos sobre a importância da revisão da natureza jurídica dos animais de estimação envolve não apenas questões familiares, mas principalmente aquelas que giram em torno da

proteção e garantia do desenvolvimento do meio ambiente, do bem estar e dignidade dos animais.

O projeto de lei nº1.474, de 2024, é uma inovação na proteção da fauna brasileira nos transportes, sejam aéreos, terrestres ou aquáticos, balizando-se não apenas na senciência animal e no fim de sua objetificação, mas também nos preceitos constitucionais que regem a legislação brasileira e que são dever da sociedade e do Poder Público. Inclusive trazendo o uso de tecnologia para efetivação da garantia do bem estar animal, proporcionando acompanhamento remoto.

As inovações e requisitos que devem ser aplicados pelas empresas de transporte, contudo, não são as únicas propostas apresentadas ao Congresso Nacional, uma vez que o Projeto de lei nº 1478/2024 complementa a necessidade de transformação legislativa apresentando recomendação de alteração à Lei de Crimes Ambientais com a inclusão de sanções às empresas de transporte que ocasionarem maus tratos ou morte aos seus passageiros sencientes.

Assim, sem embargo de envolver também a família multiespécie, se trata também de interesse coletivo sobre o qual a Administração Pública deve atuar, objetivando na proteção do meio ambiente, e dos animais que o compõem. Os projetos de lei estudados são exemplo, portanto, da necessária atualização da legislação ambiental.

6 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Pedro Henrique Torquato Viana. **Animais, afeto e direito: reflexões sobre a posição jurídica ocupada pelos pets na dissolução de sociedades conjugais**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021. 134p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.474, de 2024**. Estabelece condições e critérios mínimos para o manejo de animais domésticos por empresas de transporte coletivo de passageiros nos modais aéreo, terrestre e aquaviário, e dá outras providências. 2024. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/programas-institucionais/cursos/pos-graduacao/mestrado-em-poder-legislativo/orientacoes-aos-discentes/ComoCitareReferenciar_2020.pdf. Acesso em: 17. jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.478, de 2024**. Altera o Art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Que visa sancionar as Empresas de aviação por maus tratos aos animais (LEI JOCA). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2415128&filename=PL%201478/2024. Acesso em: 26. de jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial n. 1.713.167/SP**, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 14 maio 2019.. [...] DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO [...]. Relator: ministro Luis Felipe Salomão, 19 de junho de 2018. Diário de Justiça Eletrônico, 2019a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 17. jun. 2024.

CALDERÓN, Ricardo. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. 2020. p. 138-153 In Entre Aspas – **Revista da UniCorp**. 7ª Edição Especial Comemorativa 410 anos do TJBA. 2020, P. 256. ISSN 2179-1805. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/Revista-Entre-Aspas-7-22012020.pdf>. Acesso em: 17. jun. 2024.

CASTRO, Cristina Veloso de. BERRO, Maria Priscila Soares. Da tutela jurídico-ambiental dos animais domésticos. In **Biodireito e direitos dos animais I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA; Coordenadoras: Cristina Veloso De Castro, Mônica Neves Aguiar Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/23fs7c16/BXFt5a1Shyr49E98.pdf>. Acesso em: 17. jun. 2024.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? - **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 1, nº 5, p. 1051-1094. 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/5/2015_05_1051_1094.pdf. Acesso em: 17. jun. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 2021.